

EUTANÁSIA: VIDA OU MORTE?

Raissa Ricardo Mangueira Vieira¹

Marco Aurélio de Medeiros Jordão²

RESUMO

O presente artigo objetiva expor alguns dos mais significativos pontos de vista sobre o comportamento da sociedade atual diante da eutanásia. Com base nisso, cumpre promover um histórico sobre a visão desse procedimento sob os aspectos éticos, biomédicos, social e sobretudo diante do ordenamento jurídico brasileiro, como assistência jurídica. A metodologia utilizada é a revisão de literatura relacionada ao tema, por meio da pesquisa bibliográfica. Ao final do desenvolvimento do trabalho científico, conclui-se que há a necessidade de um exame individualizado das situações contextuais, admitindo o direito à vida como direito fundamental, e a autonomia do paciente, a partir do consentimento informado, e seja, ainda, a aplicação dos princípios da beneficência e não maleficência, procurando garantir o princípio da dignidade da pessoa humana no processo de morrer.

Palavras-chave: Eutanásia. Aspecto Jurídico. Dignidade da Pessoa Humana. Ética. Direito à vida. Biomedicina.

EUTHANASIA: LIFE OR DEATH?

ABSTRACT

The present article aims to expose some of the most significant points of view on the behavior of society today in the face of euthanasia. Based on this, it is necessary to promote a history about the vision of this procedure in several aspects and, especially before the Brazilian legal system, as legal assistance. The methodology used is the literature review related to the topic, through bibliographical research. At the end of the development of the scientific work, it is concluded that there is a need for an individualized examination of contextual situations, admitting the right to life as a fundamental right, and the patient's autonomy, based on informed consent, and application of the principles of beneficence and not maleficence, seeking to guarantee the principle of the dignity of the human person in the process of dying.

Keywords: Euthanasia. Legal Aspects. Dignity of human person. Ethic. Right to life. Biomedicine.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: raissaricardo@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marfilobr@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia se tornou uma das questões mais complexas da atualidade, sendo cada vez mais discutida nas diversas sociedades, sobretudo diante dos avanços da tecnologia médica ocorridos no final do século XX, momento do surgimento da disciplina da bioética, e também por invocar problemas de natureza existencial sobre a vida e a morte. Independentemente da importância da vida humana, fundamento de existência da própria sociedade civil, as reflexões efetivadas pelos mais distintos campos do conhecimento indicam uma indesejável realidade, consistente no fato de que nem os profissionais médicos, tampouco os pacientes, encontram-se preparados para lidar com o natural fenômeno da morte.

Sobre o tema, vale ressaltar o que disse Maria Helena Diniz (2007, p. 319- 320):

Como o paradigma válido para toda ciência é o de que o conhecimento deve estar sempre a serviço da humanidade, respeitando a dignidade do ser humano, coloca-se em xeque a questão do direito a uma morte digna, ante a possibilidade de situações em que ele pode ser ameaçado. Urge que se faça uma reflexão profunda sobre a compreensão desses problemas tão difíceis, delicados e polêmicos por envolverem aspectos éticos e jurídicos, à luz do princípio do *primum non nocere*, que inspira a beneficência, isto é, a não maleficência (...) Não se podem, portanto, admitir omissões, nem precipitações em torno de questões sobre a vida e a morte. A norma jurídica não pode desrespeitar a dignidade da pessoa humana. Além disso, qualquer decisão tomada deve considerar toda a humanidade e, qualquer que seja ela, envolverá sempre um risco, por ser este uma mera consequência da onisciência humana (...) A consciência jurídica atual, diante da indiferença de um mundo tecnicista e insensível, precisa ficar atenta a maior de todas as conquistas o respeito absoluto e irrestrito pela dignidade humana, que passa a ser um compromisso inafastável e um dos desafios para o século XXI.

Por essas razões, trata-se de pesquisa de revisão reflexiva da literatura, mediante coleta de dados da bibliografia nacional e internacional, para que, ao final, possam ser alcançados os objetivos propostos, trazendo e construindo novas ideias e valores referentes ao tema abordado, sem que haja, registre-se, qualquer pretensão de esgotá-lo.

O presente artigo tem como objetivo analisar, em seu início, os principais questionamentos que envolvem o binômio vida/morte, derivadas das mudanças sofridas pelo conceito de morte nos últimos anos, e o próprio processo de morrer, os quais passaram a envolver e exigir reflexões éticas e jurídicas diante da presença e intervenção da ciência e da tecnologia na vida humana.

No primeiro capítulo, empreendeu-se no sentido revisar na literatura o conceito de Eutanásia, sob os posicionamentos de alguns autores renomados, convergindo para um ponto em comum: “morte tranquila”.

O segundo capítulo versa sobre aspectos jurídicos, elencando princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais como o direito à vida, aportando-se também no direito penal no que diz respeito aos crimes de homicídio e suicídio assistido, trazendo o embate para o tema da Eutanásia.

No terceiro e quarto capítulo, procurou-se suscitar argumentos favoráveis e contrários à Eutanásia de forma a dar suporte teórico à discussão, visto que o tema é de importante complexidade e proporciona divergentes posicionamentos. Os aspectos positivos encontram-se sob a égide do que se denomina como tortura o prolongamento de uma vida que não tem perspectiva de melhora/recuperação, já que a dor é continuada e o sofrimento é desmoralizante. Em contrapartida, os antagônicos, tem como pilar o direito à vida, alegando o estado de dor que mascara a real intenção do paciente, além de erros de diagnóstico e possíveis recuperações.

2 EUTANÁSIA

O termo eutanásia é oriundo do grego, derivando da expressão *euthanatos*, sendo eu (boa) e *thanatos* (morte), tendo por significado boa morte ou morte digna. De acordo com o dicionário Larousse, o termo eutanásia: “é a ciência de adoçar a morte, atenuando os sofrimentos que a antecedem”. Foi usado pela primeira vez pelo historiador latino Suetônio, no século II dC., ao descrever a morte “suave” do imperador Augusto: A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morrera rápido e sem dor, desejava – para si e para os seus – igual eutanásia (conforme a palavra que costumava empregar).

Dessa forma, etimologicamente, eutanásia significa morte boa, morte doce ou tranquila, sendo tal expressão utilizada pela primeira vez por Francis Bacon, no ano de 1623, na sua obra *Historia vitae et mortis*. Bacon defendia: “a meu ver, eles (médicos) deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 289).

O autor Paulo Daher Rodrigues (1993, p.51), em sua obra Eutanásia, assevera que: “A eutanásia, no vocábulo científico, significa a morte do paciente que sofre de moléstia incurável e aflitiva, através da aplicação ou interrupção de medicamentos.”

Já, segundo Tereza Rodrigues Vieira, o termo eutanásia implica não somente em oferecer uma morte tranquila, mas em todos os meios utilizados para provocá-la:

A eutanásia, ou a morte doce, ou a morte tranquila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica também os meios de provocá-la, dando-se por imediata a todos os que padecem de uma doença incurável e preferem esse tipo de morte a prolongar seu tormento por longos períodos de sofrimento, antes que uma morte dolorosa se aproxime. (VIEIRA: 2003, p. 86)

Na realidade, as discussões que abrangem o tema da eutanásia são profundas, envolvendo conceitos legais, sociais, éticos, religiosos e políticos, inclusive de âmbito subjetivo, o que dificulta o entendimento e harmonização entre as diversas posições. Assim, torna-se imprescindível, no atual estágio da sociedade, a análise dos argumentos, favoráveis e contrários, a essa prática, em seus diversos aspectos.

3 ASPECTOS JURÍDICOS

Como visto, as discussões sobre a eutanásia envolvem aspectos, éticos, jurídicos, religiosos, sociais, entre outros, alcançando fortes defensores em quaisquer das esferas, sendo retomadas as discussões quando da ocorrência de casos de grande repercussão nacional e internacional.

No que concerne à institucionalização da eutanásia, esta poderia criar uma grande insegurança jurídica, já que correria o risco de alcançar casos não previstos, a exemplo de interesses mesquinhos de alguns familiares/amigos, notadamente em uma sociedade de enormes contrastes e dificuldades como a brasileira.

No aspecto jurídico-penal, apesar de a legislação pátria atual, salvo algumas exceções, não tratar diretamente a matéria, considera, em tese, como delito a prática da eutanásia, voluntária ou involuntária, como também do suicídio assistido. Apenas seria permitida, de

acordo com a maioria da doutrina, a ortotanásia³, quando a morte se apresenta inevitável, não devendo ser aplicadas medidas extraordinárias ou fúteis quando ausente o consentimento do paciente ou sua família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Corroborando o trecho acima, de acordo com o artigo 121 do Código Penal, a eutanásia é considerada homicídio, conceito que se aplica em diversos outros países. Inclusive em 2013, em Curitiba, ocorreu um fato que gerou grande repercussão nacional: o caso de uma médica intensivista acusada de desligar aparelhos de pacientes terminais na UTI em que trabalhava. Esse acontecimento suscitou questões acerca da “eutanásia”, visto se tratar de tema controverso e pouco debatido na população em geral.

Portanto, torna-se imprescindível uma reflexão preliminar sobre essas indagações éticas, sob o prisma da superioridade do direito à vida, por ser pressuposto dos demais direitos, como também da necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana como valor legitimador do ordenamento jurídico. Isso porque, caso se adotasse uma abordagem puramente jurídico-penal em relação aos princípios gerais da eutanásia, poderia facilmente acontecer que fossem omitidos diversos efeitos em termos de direito social e de custos das consequências de uma manutenção ilimitada da vida; assim como, ao contrário, um pensamento primordialmente direcionado para a redução de custos no âmbito do direito de saúde poderia perder de vista o lado humano das pessoas individualmente envolvidas (SER, 2004, p. 24).

Sob a ótica da atual Constituição da República Federativa do Brasil, a vida é considerada como pressuposto de todos os demais, diante da necessidade de preservação da sociedade em todos os seus aspectos. Referida ilação pode ser extraída da própria redação de seu artigo 5º, verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis).

Em síntese, o constituinte brasileiro tutela o direito à vida, cuja garantia se inicia, do ponto de vista biológico, com a fecundação. A partir desse momento, ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida, cabendo ao Estado garanti-la, tanto no que se refere ao direito de continuar vivo, como a um nível de vida adequado com a condição humana.

³ Ortotanásia: morte natural sem interferência da ciência.

Superadas essas questões, registre-se que a vida pode, em verdade, ser considerada como um valor, um princípio e também como um direito natural (inerente ao indivíduo e anterior a qualquer contrato social), humano (reconhecido internacionalmente como inerente ao ser humano na Declaração Universal dos Direitos do Homem) e, ainda, fundamental, pois incluído no ordenamento constitucional, sendo sustentáculo dos denominados direitos de primeira dimensão.

Uma das grandes contribuições da fundamentação dos chamados direitos humanos foi justamente de trazer para o lugar central – com tudo o que isso representa – a proteção, inclusive penal, do direito à vida humana.

A situação se torna mais complexa quando se procura desvendar se o direito à vida, previsto na Carta Magna, engloba o dever de viver, ou, caso contrário, se também é garantido o direito à própria morte. Com efeito, em que medida um indivíduo pode legitimamente reivindicar do poder público o direito de ser auxiliado por terceiro na tentativa de implementar sua decisão de pôr fim à própria vida?

Aqui, cabe a colocação de Sandra Campi (2004, p. 95):

Se é certo que procuramos viver da melhor forma possível, também buscamos e temos o direito a uma morte igualmente boa e digna. O respeito à autonomia da pessoa deve assegurar que não se conduza à morte um paciente que luta com todas as suas forças para permanecer vivo, porém deve igualmente permitir àquele que se sente ultrajado pelas condições de sua vida, sofrendo dores físicas e emocionais, decidir por si próprio quando é a hora de morrer. Obrigar uma pessoa a permanecer viva contra sua vontade é tão moralmente problemático quanto matar a quem quer viver. Há que se fazer uma reflexão sincera e isenta de hipocrisia sobre a eutanásia, buscando um mundo em que as pessoas tenham respeitada sua capacidade de decidir sobre os assuntos mais íntimos de sua vida, incluindo sua morte.

Dessa forma, e não existindo direitos absolutos, todos eles devem ser analisados frente ao caso concreto, quando deverá ser verificada se a vida merece proteção – inclusive frente à dignidade da pessoa humana – e se sua violação ou tentativa de violação deve ser sancionada pelo direito, consoante será esclarecido em capítulo distinto.

. Trata-se de um princípio ético jurídico de cautela, contenção, alerta e prudência. Parece-nos que todos os pontos polêmicos levantados só poderão ser solucionados adequadamente se o direito positivo passar a enfrentá-los com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom-senso para preservação da dignidade humana. Por tal razão, é preciso que o legislador e o aplicador do direito tomem consciência do grande papel a ser exercido numa

avaliação segura nas normas gerais e individuais que devem emitir e dos efeitos delas emergentes.

No século XXI, é imprescindível que o legislador, o aplicador do direito e o jurista reflitam sobre esses tormentosos problemas, ante o seu conteúdo altamente axiológico, sem olvidaram que a dignidade da pessoa humana é o valor fonte legitimador de todo ordenamento jurídico.

Nesse norte, ensina Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 28-29):

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Contudo, não há um direito sobre a vida, ou seja, um direito de dispor, validamente, da própria vida. Em outros termos a vida é um bem indisponível, porque constitui elemento necessário de todos os demais direitos. Assim, não haveria um direito de disponibilidade sobre a própria vida, até mesmo porque tal direito encontra sua significação no correlativo dever que se encontram os demais de não desrespeitá-la. Essa posição encontra guarida também do ponto de vista religioso.

Sustenta-se a necessidade de preservação e manutenção da vida humana, caracterizada como dever do Estado e, portanto, numa escala superior à própria autodeterminação da pessoa, o que evitaria, sobremaneira, possíveis abusos não apenas na morte em si, mas no processo de morrer (SÁ, 2001, p. 69).

Já em decorrência do progresso das ciências biomédicas, derivado de verdadeiras revoluções tecnológicas no campo da saúde humana, surgem novos e específicos direitos, vinculados à vida do homem, à eutanásia, reprodução assistida, aborto, entre outros, os quais necessitariam de uma teoria jurídica capaz de assimilar as novidades, controlar as descobertas científicas, assegurando proteção à vida humana. Fala-se, ainda, em uma quinta dimensão, provavelmente influenciada pelos problemas advindos da cibernética.

Adicionem-se, também, os avanços da medicina, que provocaram uma alteração no panorama até então existente, a incerteza de critérios como razoável, interesse, proporcionalidade e, ainda, a própria questão da autonomia e dignidade da pessoa humana, pois a capacidade da pessoa poderia estar abalada pelas dores sofridas ou sentimento de impotência diante de uma doença. Em que condições seria válido o consentimento da pessoa

humana? Com efeito, em um norte, encontram-se os defensores da eutanásia e do suicídio assistido, por entenderem que essas práticas tornariam mais eficaz o direito de autonomia da pessoa (consentimento), além de cancelar a vontade do paciente a uma morte digna.

Noutro ângulo, podem-se encontrar diferentes fundamentos para desprezar ou defender a ideia de eutanásia, sendo questão bastante complexa por envolver sujeitos e situações reais, exigindo, ainda, decisões temporais.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À EUTANÁSIA

Um dos fundamentos mais utilizados pelos defensores da eutanásia consiste no respeito à autonomia ou autodeterminação do ser humano, como um direito decorrente dos direitos de liberdades. O respeito à autonomia do paciente significa possibilitá-lo para decidir, não apenas acerca da melhor terapia, mas, principalmente, sobre a sua vida e o momento da sua morte, até porque se a prática do suicídio é permitida, nada justificaria a ausência de observância de sua vontade. Assim, sob esse enfoque, a eutanásia não defenderia a morte, mas apenas a escolha por parte de quem a concebe como melhor opção ou a única.

Em um segundo aspecto, entende-se que o direito à vida deve ser considerado como uma obrigação do Estado, mas não uma imposição, sendo a questão da dignidade um fator obrigatório para a manutenção da vida humana, até porque não existiria dignidade sem respeito à autonomia. A recusa em se submeter a manobras tecnológicas que apenas prolongam a agonia também respeita a liberdade do enfermo, solidarizando-se com o seu sofrimento, no sentido de garantir um direito de viver uma morte de feição humana. Além disso, torna-se necessário assegurar o máximo de qualidade de vida que, para alguns pacientes, não pode ser transmutada em um demorado processo de morrer. Diante das situações distanásicas⁴, deve-se afirmar que não é necessário fazer, sempre e todas as circunstâncias, o máximo para conservar a vida de alguém, pois a existência meramente biológica não significa necessariamente vida humana, não é preciso usar meios desproporcionais para prolongar a vida de quem já não tem esperança de recuperação; existem situações em que a melhor atitude ética é deixar o paciente morrer, sem intervir para prolongar a vida.

⁴ Distanásica: Adjetivo relativo à prática de prolongamento da vida por meios artificiais.

Portanto, é eticamente permitido ao profissional desligar, com o consentimento dos familiares, os aparelhos que conservam a vida biológica de quem já tem morte cerebral comprovada ou ao paciente negar-se a ser submetido a procedimentos médicos desproporcionados aos resultados esperados em situações de doença terminal. A obstinação terapêutica é um desvirtuamento da atitude médica, pois reduz a vida à sua dimensão biológica e tem dificuldade de aceitar a inevitabilidade da morte.

A distanásia é um desrespeito à dignidade da pessoa humana, porque instrumentaliza o ser humano a serviço de uma ideologia médica. Em outro quadrante, o prolongamento imposto da dor e do sofrimento do enfermo, sem que haja qualquer previsão de melhora, deve ser equiparada à prática de tortura, vedada pelas normas constitucionais e legais, já que o sofrimento é desmoralizante, degradando a posição humana. O respeito à dignidade da pessoa humana, assim, deveria ser alçado à condição de núcleo essencial dos direitos fundamentais, inclusive com superioridade em relação ao direito à vida.

Ademais, a legalização da eutanásia evitaria uma prática corrente nos diversos centros hospitalares, sem que exista qualquer risco de extensão a pacientes que não se enquadrarem nas hipóteses permissivas dessa prática. Adicionam-se os importantes problemas de saúde pública, como a superlotação de leitos nos hospitais e os elevados gastos, muitas vezes públicos, com remédios e tratamentos inúteis, sobretudo nos casos de reversibilidade mínima ou nula. Outras questões problemáticas são decorrentes do progressivo envelhecimento da população, com o aumento da expectativa de vida, permitindo que um maior contingente de pessoas atinja a senilidade, tornando-se mais suscetíveis às moléstias crônicas e degenerativas (SIQUEIRA BATISTA; SCHRAMM, 2004, p. 32).

5 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À EUTANÁSIA

O nascer e o morrer, com ou sem interferência do médico ocorrem no momento certo, pelo que a Eutanásia é uma violência contra a natureza. A vida do paciente não pertence ao médico, pelo que não lhe cabe a ele, ou a quem quer que seja abreviá-la. O homem não pode tirar a própria vida que é um bem supremo. Se a Eutanásia fosse legalizada haveria grandes discussões, ou mesmo confusões desencadeadas pelos diversos grupos e associações, bem como por parte das autoridades religiosas, que se mantêm irredutivelmente contra tal prática.

Com efeito, sob tal ótica a eutanásia é tida como uma usurpação do direito à vida humana, diante de seu caráter sagrado. O ser humano não possuiria nenhum direito sobre a vida própria e alheia, por se tratar de um valor absoluto, apenas pertencente a Deus.

Os que se manifestam contra a legalização da Eutanásia defendem que o direito de determinação individual do indivíduo não é absoluto: ele tem que ser contraposto aos direitos das outras pessoas e aos valores da sociedade. (...). Hoje, entende-se de forma unânime que a vida é um direito indisponível, pelo que a autodeterminação do paciente que quer que ponham termo ao seu sofrimento inútil, entra em conflito com o interesse público e os valores da sociedade que proíbem a morte direta, mesmo de doentes em estado terminal.

O consentimento, assim, não teria validade de sobrepor ao direito à vida, até mesmo considerando que a situação do enfermo, muitas vezes em estado de vulnerabilidade diante da dor e do sofrimento, o que pode mascarar a sua real vontade. Para tal corrente, a opção eutanásica torna-se ainda mais grave quando praticada em pacientes que não deram o seu real consentimento, já que atribuído a médicos ou familiares o poder de decidir sobre a vida e a morte.

Ademais, do ponto de vista legal, configurar-se-ia crime, em princípio, qualquer ato antinatural de extinção da vida. A antecipação da morte, rompendo o curso causal da vida, caracterizaria o delito de homicídio, merecendo pronta intervenção penal. Entende-se, também, que a legalização da eutanásia seria destrutiva para a sociedade, pois importaria, além das consequências imediatas, em perigo de aplicação extensiva a situações distintas das possivelmente previstas.

Asseveram os doutrinadores que a admissão de uma norma controversa em função de certa ação pretendida implicaria admitir, igualmente, a validade de um conjunto sucessivo de outras normas que permitem uma série de outras ações originalmente consideradas imorais ou não pretendidas. Por exemplo, aceitar a eutanásia de pacientes terminais implicaria aceitar igualmente a eutanásia de doentes idosos; que por sua vez implicaria aceitar a eutanásia de inválidos e deficientes; esta, por sua vez, implicaria aceitar a eutanásia.

Em um terceiro nível, defendem que sob a perspectiva da ética médica, cumprindo o juramento de Hipócrates e a sua versão atualizada, oriunda do Value of Life Committee – Comitê do Valor da Vida, dos Estados Unidos da América, em 2005 –, cabe ao profissional assistir ao paciente e fornecer-lhe todo e qualquer meio necessário à sua subsistência não podendo dispor da vida, sendo que o progresso da medicina se materializa no enfrentamento à doença, ainda por meio da medicina paliativa. A assunção da eutanásia ocasionaria o enfraquecimento da relação médico-paciente. Alguns de seus opositores também argumentam

a possibilidade de erros de diagnóstico, bem como a divergência no conceito de incurabilidade de uma doença, notadamente diante dos avanços na área biomédica.

Noutro plano, alegam que o fator que leva à eutanásia não é a piedade ou compaixão, mas o propósito egoístico de poupar-se ao drama da dor alheia, bem como os encargos econômicos e pessoais que representa, o que ampliaria o controle de qualidade em relação a enfermos que não mais trazem benefícios à sociedade, possibilitando doações de órgãos retirados de pessoas que poderiam continuar vivendo e, por vezes, instigando o ilícito comércio de órgãos, além de poder servir como instrumento para apressar o recebimento de heranças.

Assim, a aceitação da eutanásia contrariaria frontalmente a dignidade humana, pois implicaria reconhecer que o enfermo carece de valor intrínseco, ou seja, não teria valor apenas pelo fato ser pessoa, mas enquanto possuir determinadas qualidades que a sociedade considera necessárias para continuar vivendo.

5 CONCLUSÃO

A problemática, envolvendo a eutanásia não se trata de questão nova, mas que vem ganhando relevância diante das evoluções biotecnológicas ocorridas no campo da medicina, revelando uma gama de possibilidades postas à disposição do homem e, concomitantemente, levantando questões éticas e jurídicas que precisam ser repensadas. Por isso, trata-se de matéria que sempre é acompanhada de novos conceitos e mudanças de posicionamentos, surgindo a necessidade de modernas explicações, notadamente de conceitos como vida, morte, consentimento do paciente, dignidade da pessoa humana, apenas para citar os mais debatidos. Os problemas são de uma complexidade multidisciplinar, na qual se misturam fatores éticos, religiosos, médicos, filosóficos, jurídicos, entre outros.

Quanto às questões eutanásicas propriamente ditas, verificou-se a necessidade de um exame individualizado, já que poderia prevalecer, seja o direito à vida, seja a autonomia do paciente, a partir do consentimento informado, seja, ainda, a aplicação dos princípios da beneficência e não maleficência, procurando garantir o princípio da dignidade da pessoa humana no processo de morrer.

Nesse aspecto, é importante registrar que tanto o direito à vida como a dignidade da pessoa não são direitos absolutos, devendo a interpretação primar pela razoabilidade, quando

do exame da situação concreta. Ao final, concluiu-se, respeitados certos limites, pela ilicitude da eutanásia ativa direta. Isso porque se deve ter em mente que se a missão do médico é curar e aliviar e, apenas podendo atuar da última forma, a sua conduta encontrar-se-ia abalizada pela deontologia⁵ médica, não sendo, portanto, típica, face à aplicação do conceito de tipicidade conglobante.

Da mesma forma, nos casos de eutanásia passiva, a omissão do médico ou retirada de medidas desproporcionadas de um paciente em estado absolutamente irreversível encontraria fundamento na dignidade da pessoa humana e nos princípios da beneficência e não maleficência. Assim, atendida a proposta desta pesquisa, qual seja, a de oferecer uma reflexão, sem pretensão alguma de ser conclusiva, sobre a eutanásia e os termos correlatos, sob a ótica jurídico-penal.

Assim, objetivou-se analisar os aspectos jurídico-criminais derivados das condutas eutanásicas praticadas pelos profissionais da medicina, diante do direito de morrer dignamente, reconhecendo-se que a questão está longe de ser pacífica e que se encontra completamente afastada qualquer ideia de esgotar o tema e suas imensas variantes. Todavia, os diversificados matizes em cada uma das situações e a inexistência de regulação legal, inclusive de difícil tipificação, exigem um tratamento jurídico adequado e compatível com toda essa nova situação, respeitando-se a Constituição Federal e as demais normas vigentes no ordenamento pátrio.

REFERÊNCIAS

ACIDIGITAL. **Por que não à eutanásia**. Disponível em: <<http://www.acidigital.com/eutanasia/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

⁵ Deontologia médica: parte da Medicina Legal que se ocupa das normas éticas a que o médico está sujeito.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. España: Editorial Tecnos, 1998.

ÀRIES, P. **História da morte no ocidente**: da idade média aos nossos dias. Tradução Luiza Ribeiro. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989. 1 e 2 v.

BBC BRASIL. Bento 16 reafirma posição contra aborto e eutanásia, 13 maio 2007.

Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070512_papa_frasesrg.shtml>

. Acesso em: 05 out. 2017.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004. 2 v.

BLASCO, Bernardo Del Rosal. Política criminal de los delitos contra la vida humana independiente em el anteproyecto de código penal español de 1982. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 4, out.-dez., 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BODIN DE MORAES. Maria Celina. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo jurídico. In SARLET, Ingo W (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 107-149.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de Morrer Dignamente: Eutanásia, Ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, Análise Constitucional e Penal e Direito Comparado. In SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. FIOCRUZ. **Os médicos no Brasil**: Um retrato da realidade. Maria Helena Machado Fiocruz, Rio de Janeiro, 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 134, do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Ayres Britto, Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandato de Segurança nº 22164, do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Celso de Mello, Brasília, DF, 30 de out. de 1999. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípio da culpabilidade**: Considerações. Curitiba: Juruá, 2007.

BUGLIONE, Samantha. Eutanásia e a retórica do amor. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 02 abr. 2005, Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CAMPI, Sandra. **O valor intrínseco da vida e a autonomia**: Reflexões sobre a eutanásia. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2004. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CAÑEDO, Carlos Augusto; CHAMON JÚNIOR, Lúcio. Eutanásia e Dogmática Penal: Por uma interpretação paradigmaticamente adequada através de uma teoria da adequabilidade normativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 36, out.-dez., 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CÁS, Helena Cristina Maia da. As inovações biotecnológicas e o prolongamento artificial da vida humana. **Revista de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CAUDURO, Joseane. **O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin**. 2007. 110 f. Dissertação (Mestrado) -Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008. (Unisinos), São Leopoldo, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp067888.pdf>> Acesso em: 05 out. 2017.

CIAMPONE, Maria Helena Trench. O processo de morrer e a morte no enfoque dos profissionais de enfermagem de UTIs. **Revista Escola Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 660-667, 2007. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4b90/e719231ef74ad195bd09e84400552d74955e.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.

COIMBRA, C. G. Morte cerebral: falhas nos critérios diagnósticos. **Ciência Hoje**, v. 27, n. 161, p. 26-33, jul., 2000.

COLLUCCI, Cláudia; LEITE, Fabiana; GOIS, Antônio. Médicos revelam que eutanásia é prática habitual em UTIs do país. **Folha Online**, 20 fev. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u105876.shtml>. Acesso em: 05 out. 2017.

COSTA, José de Faria. Vida e Morte em Direito Penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, n. 01-02, v. 14, p. 171, jan./jun. 2004.

D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética: Segundo o Enfoque da Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Usininos, Coleção Díke, 2006.

DETIENNE, M. **Os mestres da verdade na Grécia arcaica**. Rio de Janeiro: Elias, 2001.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Do Indecidível em Derridá a Integridade em Dworkin**. Curitiba: Revista Unibrasil, 2008, 3 v.

DIEZ MORENO, Fernando. **Dicionário Jurídico Espasa**, Madrid: Espasa Calpe, 1999.

DINIZ, Débora. **A Despenalização da Eutanásia Passiva: O Caso Colombiano**. 13 ed. Brasília: Letras Livres, 2000.

DINIZ, Débora; COSTA, Sérgio. **Morrer com dignidade: um Direito Fundamental**. 34 ed.. Brasília: Letras Livres, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito: Direito à morte digna**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONNA, Edgardo Alberto. **Direito Penal. Parte Especial**. 2. ed. Buenos Aires: Culzoni Eds, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELIAS, Jorge Zahar. **A solidão dos moribundos**. Rio de Janeiro. França GV, 2001.

ENGELHARDT, H. Tristram. **Fundamentos da bioética**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

ESER, Albin. Perspectivas do Direito (Penal) da Medicina. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. v. 14, n. 01-02, jan./jun., 2004.

ESPINAR, José Miguel Zugaldía. Algunas consideraciones sobre la eutanasia en las legislaciones penales de Colombia e España. **Revista Chilena de Derecho**, v. 14, n. 23, 1987.

FABBRO, Leonardo. Limitações jurídicas à autonomia do paciente. **Revista de Bioética do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v. 7, n.1, 1999. 114

FABRIZ, Daury César. **Bioética e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia**: reflexos jurídico-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer. 2006. 241f. Dissertação (Mestrado)- Mestrado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2006-11-16T090440Z-115/Publico/383739.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

FERREIRA, Jussara Suzi Borges Nasser. Bioética e Biodireito. **Scientia Iuris**, Londrina , v. 2-3, p. 41-63, 1998/1999, Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274/10040>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

FÖPPEL, Gamil. Tutela penal da vida humana. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23456221/tutela-penal-da-vida-humana>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

FRANÇA, G. V. Eutanásia: um enfoque ético-político. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v.7, n.1, p.113-20, 199

_____, G. V. **Direito médico**. 7. ed. São Paulo: Freud, 1974.

_____, G. V. **Direito Médico**. São Paulo: Fundação BYK, 1996.

GIRALDO-CADAVID, Luis Fernando. Muerte, Eutanasia y Cuidados Paliativos. **Revista Persona e Bioética**, v. 12. n. 2 p. 31, 2008.

GRIMAL, P. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

HEGEL, G.W. F. **A fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Ed. Vozes, Petrópolis, 1992
HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. 1. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2012.

HORTA, Márcio Palis. Eutanásia – problemas éticos da morte e do morrer. **Revista de Bioética**, v. 7, n. 1, 1999.

_____, Márcio Palis. Eutanásia – Problemas éticos da morte e do morrer. **Revista do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v. 7, n. 01, 1999.

HUNGRIA, Nélon. Ortotanásia ou eutanásia por omissão. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 752, n. 87, jun., 1998.

IBARZABAL, Xabier. Bioética: tomando decisiones para el final de la vida. Pensando en el principio de autonomía. **Ver. Mult Gerontol**, v. 14, n. 3, 2004.

JAEGER, W. **Paidéia: a formação do homem grego**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JAKOBS, Günther. **Suicídio, eutanásia e direito penal**. São Paulo: Manole, 2003.

JASPERS, K. **Filosofia da existência**. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1973.

KASTENBAUM, R. **Death, society and human experience**. 2. ed. EUA: Addison Wesley, 2008.

KIPPER, Délio José O problema das decisões médicas envolvendo o fim da vida e propostas para a nossa realidade. **Revista de Bioética**, v. 7, n. 1, p. 59-70, 2009.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a Morte e o Morrer**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEPARGNEUR, Bioética da eutanásia: argumentos éticos em torno da eutanásia. **Revista de Bioética**, v. 7, n.1, p. 41-48, 1994.

LEPARGNEUR, Hubert. Bioética da Eutanásia. Argumentos éticos em torno da Eutanásia. **Revista do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v. 7, n. 01, 1999.

LUCE, J.V; LUCE, J. Z. **Curso de filosofia grega**: do séc. VI a.C. ao séc. III d.C. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

MEDINA, Andrés Forero; GAITÁN, Pedro Alfonso Sandoval. La Defensa em la vida humana em Colombia: uma visión laica, jurídica y cultural. **Revista Persona e Bioética**. v. 9, n. 1 p. 24, 2005.

MERCHÁN-PRICE, Jorge. La Eutanasia no es un acto medico. **Revista Persona e Bioética**, v. 12, n. 1 p. 30, 2008.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. A vida pode morrer? Reflexões sobre a tutela penal da vida em face da revolução biotecnológica. **Revista dos Mestrados em Direito Público da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 08, jan./dez., 2000.

MONTAIGNE, M. **Ensaio de como filosofar é aprender a morrer**. ed. 1. São Paulo: Abril Cultural, 2016. 1 v.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

NIÑO, Luis Fernando. **Eutanasia. Morrir com Dignidad**. 1 ed. Buenos Aires: Ed. Universidad, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. **Vida Morte e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

PESSINI, Léo & BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: E. Loyola, 2000.

PESSINI, Leo. Distanásia: Até quando investir sem agredir? Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/81015027/DISTANASIA-ATE-QUANDO-INVESTIR-SEM-AGREDIR>>. Acesso em: 16 out. 2017.

PINHEIRO, C. T. S. **Rotinas em terapia intensiva**. 3. ed. Porto Alegre Artmed, 2000.

PIVA, Jefferson Pedro; CARVALHO, Paulo e GARCIA, Pedro Celiny. **Terapia Intensiva em Pediatria**. 4. ed., São Paulo: Ed. MEDSI, 1997.

RABENHORST, Eduardo R. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Viver bem não é viver muito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 29, maio, 1999.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ROMEO CASABONA, Carlos María. **Los trasplantes de órganos**: Informe y documentación para la reforma de la Legislación Española sobre trasplantes de órganos. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1979.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer (eutanásia, suicídio assistido)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAMPERIO, César Gutiérrez; BARRACHINA, María Dolores Vila-Coro. Bioética y Biojurídica. Medicina e ética. **Revista Internacional de bioética, deontologia y ética médica**, v. 18, n. 1, 2007.

SANTOS, G. F. A morte sob a ótica da racionalidade. **Enfermagem Rev.**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 9-34, out., 1993.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Ícone, 1998.

SANTOS, Marino Barbeiro. El respeto de los derechos humanos: Grandeza e servidumbre de la actividad policial. **Estudios penales y Criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 9. p. 11-36, Jan./dez., 1985. Disponível em: < http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/3_EL-RESPECTO-DE-LOS-DERECHOS-HUMANOS.pdf Acesso em: 05 out. 2017.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa-humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 171, jan./jul. 2007.

_____, Ingo. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 212, 1998.

SIQUEIRA BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n.1, 2004.

SOUSA, Deusdedith. Eutanásia, ortotanásia e distanásia. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 3, n. 3, 1995.

VALLE MUÑIZ, José Manuel. Relevância jurídico-penal de la eutanasia. *Cadernos de Política Criminal*, n. 37, 1989.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da Eutanásia ao Prolongamento Artificial: Aspectos Polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Forense: Rio de Janeiro, 2005.

ZORZO, Juliana Cardeal da Costa. O processo de morte e morrer da criança e do adolescente: vivências dos profissionais de enfermagem. 2004. 126 f. Dissertação (Mestrado)- Curso de Pós Graduação em Ciências da Saúde, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22133/tde-07072004-114012/>>. Acesso em: 14. Nov. 2017.